



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 520/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/07/2015
PROCESSO Nº 1/350/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114854-0
RECORRENTE: J R PAZ ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Clécio da Rocha Sousa
MATRÍCULA: 106660-15
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias em operações interestaduais sujeitas ao recolhimento por ST sem que houvesse o devido comprovante de pagamento. Recurso interposto conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, reformando o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, entretanto consoante manifestação oral em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE QUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAN. APÓS LEVANTAMENTO DAS ENTRADAS INTERESTADUAIS ATRAVÉS DO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA REFERENTE AO PERÍODO DE 26/07/2011 A 11/10/2011, FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO, CONFORME O DECRETO N. 29.560/2008.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.34807;
- Termo de Intimação nº 2011.29057;
- Relatórios de entradas interestaduais;
- NFE's

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da alteração da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 configurando o atraso de recolhimento.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 23/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que mantenha o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J R PAZ ME** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201114854-0 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento substituição tributária concernente a aquisição interestadual de mercadorias com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM, referente ao período de 26/07/2011 a 11/10/2011, no montante de R\$ 151.508,17.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. Da Substituição Tributária

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

2. Da Falta de Recolhimento do Imposto

Importante inicialmente elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte.

Neste azo, cabe observar que a recorrente não recolheu o ICMS-ST dos produtos constantes nas notas fiscais eletrônicas referente ao período de 26/07/2011 a 11/10/2011, no montante de R\$ 151.508,17.

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Contudo, no decorrer das discussões foi aventado a alteração da penalidade aplicada na inicial para a inserta no art. 123, I, d conforme entendimento exarado na instância singular e adotado pelo parecer da Assessoria Tributária, tendo em vista que o Fisco Estadual detinha o conhecimento da operação através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica o que ocasionaria o atraso de recolhimento, entretanto, restou esclarecido que o Portal da Nota Fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ para fins de aplicabilidade do disposto na Súmula 06, que por sua vez ensejaria o reenquadramento da penalidade ora aplicada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na instância singular, para PROCEDÊNCIA do feito fiscal em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 151.508,17
Multa	R\$ 151.508,17
Total a Pagar	R\$ 303.016,34



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J R PAZ ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, I, c da Lei 12.670/96, tendo em vista que o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica não configura, para fins do disposto na Súmula 6, sistema corporativo da SEFAZ, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

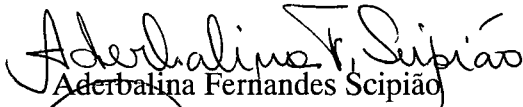
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

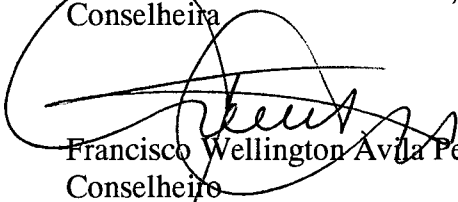



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

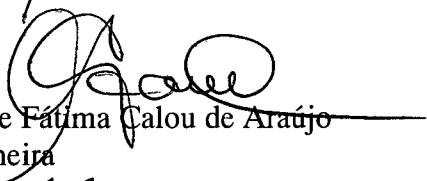
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valtel Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 08 / 07 / 2015